EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CEARÁ.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 19/2020 **Nova Russas/Ce; 27 de abril de 2020**

APROVADO
Em 29/04/2020

"Dispõe sobre a Contratação e manutenção de equipe de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros, compostas por Bombeiros Civis como exigência mínima de segurança para estabelecimentos públicos e privados, eventos de grande concentração de público e locais com grande fluxo de pessoas no Município de Nova Russas e dá outras providencias."

Art. 1 ° - Em consonância com a Lei Federal n° 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, fica a disposição a manutenção de equipe de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros composta por Bombeiros Civis nos estabelecimentos, eventos de grande concentração pública e locais com grande fluxo de pessoas no âmbito do município de Nova Russas.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto da Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil: Aquele que habilitado nos termos da Lei N° 11.901 de 12 de Janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em proteção e combate a incêndios.

II – Evento de grande concentração publica: Casas de shows e espetáculos, bares, restaurantes, empreendimentos destinados a realização de shows artísticos ou apresentações de peças teatrais e de reuniões públicas, em locais cuja capacidade de lotação seja superior a 600 (seiscentas) pessoas;

III - Locais com grande fluxo de pessoas: Qualquer estabelecimento que tenha um fluxo acima de 600(seiscentas) pessoas;

Art. 2° - Para estabelecer o efetivo de Bombeiros Civis por turno deve-se observar:

I – ABNT, NBR 14.608 (BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL), levando-se em conta o tipo de estabelecimento, área construída e o grau de risco da edificação.

§ 1° – Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que previr a maior quantidade de Bombeiros Civis.

§ 2° - A quantidade e disposição da equipe deve atender tempo resposta de até 10 (Dez)minutos para chegada ao local da ocorrência dentro da planta.

Art. 3°- Nos eventos de grande concentração pública, um Bombeiro Civil deverá ser responsável técnico contra incêndio e pânico.

§ 1°- O responsável técnico deve distribuir os Bombeiros Civis e Brigadistas que devem atuar no local do evento, observando o número previsto;

§ 2°- O nome do responsável técnico deverá ser afixado em local visível ao público em todas as entradas;

§ 3°- O responsável deverá prestar, se solicitado informações sobre procedimento de evacuação da área.

Art. 4 °- A Equipe de proteção de combate a incêndio e primeiros socorros deverão ter ao seu dispor:

I- Equipamento de Proteção Individual (EPI) e proteção respiratória de acordo com a NR6 do Ministério do Trabalho;

II- Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate de difícil acesso inerentes aos riscos de cada planta;

III- Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE
Recebido em 27/04/20 Horas:
Funcionária Raquel Torres

Art. 5°- Os parques, clubes e áreas de recreação que possuem piscina, incluindo piscinas residenciais alugadas para eventos áreas de rios, lagos e açudes abertos ao uso, devem manter, durante o período de funcionamento efetivo de Profissionais Bombeiros Civis (Guardas – Vidas) que atendam a demanda do local;

Parágrafo Único – Estão isentas as piscinas residenciais, de uso exclusivo de seus proprietários, e de condomínios residenciais.

Art. 6° - Os aeroportos e Heliportos além de atender as exigências especificas, devem contar com pelo menos 02 (dois) Bombeiro Civis com a devida qualificação em aeroportos ou heliportos em prontidão no momento e local de pouso e decolagem.

Art. 7°- O exercício da Profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por Bombeiro Civis.

Art. 8° - O descumprimento das normas disponíveis nesta lei sujeita a infrator as seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente sem prejuízo das ações penais civis cabíveis.

I – Advertência;

II – Multa (deverá ser estipulada pelo setor fiscalizador);

III - Interdição do estabelecimento

IV- Proibição da atividade;

V - Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9° - O Prazo para que seja sancionada a irregularidade é de no máximo 30 (Trinta) dias, após o recebimento da advertência ou multa.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de advertência, o prazo referido no capítulo deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde de que devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 10°- A fiscalização do cumprimento desta lei, será regulada pela Defesa Civil Municipal e Secretaria de Administração da Prefeitura de Nova Russas, no prazo máximo de 120 dias.

Art. 11° - As entidades públicas e privadas abrangidas nessa lei terão um prazo de 180 dias para sua adequação a contar de sua publicação oficial.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Francisco **Marcelo** Tavares **Evangelista**

Vereado

JUSTIFICATIVA:

O Bombeiro Profissional Civil tem a função de prevenir e atuar em combate à incêndios, pronto socorrismo e apresentar os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em situações de emergência, protegendo à vida, patrimônio e o meio ambiente, segundo as normas da NBR 14.608 de 07 e portaria 397, que instituiu o código 51.71.10 da Classificação Brasileira de Ocupações. Profissão reconhecida pela Lei Federal: 11.901/09.

O bombeiro civil é um trabalhador de grande importância, sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio como um todo, reduzindo os riscos no seu local de atuação por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda que seja possível aos empregadores ter outros profissionais na empresa treinados para as atividades de prevenção e combate a incêndio, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, torna o ambiente mais seguro.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos nos Pereiros, Irapua, Folguedo, Recanto, Cachoeira, Bola de Ouro, chegando aos arredores de nossas cidade, onde houve a participação/trabalho dos bombeiros civis, agora no combate ao Corona vírus e por último em incêndio a uma oficina na Rua Gonçalves Rosa, Centro desta cidade.

Tais profissionais podem e ajudaram bastante, enquanto dá chegada do Corpo de Bombeiro Militar. Não estamos livres de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. Todas as medidas tomadas para os primeiros socorros e a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Além da preocupação com a segurança, o objetivo é a geração de emprego no município. Iremos trazer segurança e criar mercado de trabalho. E seguindo o exemplo de outros municípios cearenses como Crateús, Juazeiro do Norte, Canindé e Tauá.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Francisco **Marcelo** Tavares **Evangelista**

Vereado